

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP
+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA –
CISALP**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP
+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA – CISALP QUE INTEGRAM OS MUNICÍPIOS DE ARAPUÁ, BRASILÂNDIA DE MINAS, CARMO DO PARANAÍBA, CRUZEIRO DA FORTALEZA, DOM BOSCO, GUARDA-MOR, GUIMARÂNIA, LAGAMAR, LAGOA FORMOSA, LAGOA GRANDE, MATUTINA, PARACATU, PATOS DE MINAS, PRESIDENTE OLEGÁRIO, RIO PARANAÍBA, SANTA ROSA DA SERRA, SÃO GONÇALO DO ABAETÉ, SÃO GOTARDO, SERRA DO SALITRE, TIROS, VARJÃO DE MINAS E VAZANTE.

ESTATUTO DO CISALP

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO

Seção I – Dos Entes Consorciados

ART. 1º. O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP é constituído pelos municípios que ratificam por meio de lei o Protocolo de Intenções e celebram este Contrato de Consórcio Público.

ART. 2º. O Contrato de Consórcio Público foi celebrado pelos Municípios que ratificaram por lei a subscrição ao Protocolo de Intenções ou homologação em Assembleia Geral:

- i. MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 19.942.895/0001-01, representado por seu Prefeito, João Batista Terto da Cunha, inscrito no CPF sob o nº 565.882.326-91, Lei Municipal ratificadora nº 571/2011;
- ii. MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.278.069/0001-47, representado por seu Prefeito, Sr. Oseias Cardoso Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 451.520.636-20, Lei Municipal ratificadora nº 372/2011;
- iii. MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.029/0001-09, representado por seu Prefeito, César Caetano de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 910.678.986-20, Lei Municipal ratificadora nº 2.058/2010;
- iv. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.192.252/0001-25, neste ato representado por seu Prefeito, Agnaldo Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o N° 609.412.276-34, Lei Municipal ratificadora nº 1.278/2021;
- v. MUNICÍPIO DE DOM BOSCO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.037/0001-55, representado por seu Prefeito, Sr. Nelson Pereira de Brito, inscrito no CPF sob o nº 041.967.566-38, Lei Municipal ratificadora nº 239/2010;
- vi. MUNICÍPIO DE GUARDA MOR**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 12.320.877/0001-49, representado por seu Prefeito, José Dias de Oliveira, inscrito no CPF sob o N°679.772.276-49, Lei Municipal ratificadora nº 1.014/2011;

- vii. **MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.052/0001-01, representado por seu Prefeito, Adílio Alex dos Reis, inscrito no CPF sob o nº 049.266.586-90, Lei Municipal ratificadora nº 1.350/2017;
- viii. **MUNICÍPIO DE LAGAMAR**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.192.260/0001-71, representado por seu Prefeito, Auro José Pereira, inscrito no CPF sob o nº 238.976.276-04, Lei Municipal ratificadora nº 1.272/2010;
- ix. **MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.078/0001-41, representado por seu Prefeito, Edson Machado de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 123.349.796-00, Lei Municipal ratificadora nº 935/2011;
- x. **MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 23.097.454/0001-28, representado por seu Prefeito, Edson Sabino de Lima, inscrito no CPF sob o nº 691.196.276-53, Lei Municipal ratificadora nº 637/2010;
- xi. **MUNICÍPIO DE MATUTINA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.102/0001-42, neste ato representado Prefeito, Gilberto Ernane de Lima, inscrito no CPF sob o nº 719.460.986-04, Lei Municipal ratificadora nº 1.022/2021;
- xii. **MUNICÍPIO DE PARACATU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.278.051/0001-45, representado por seu Prefeito, Igor Pereira dos Santos, inscrito no CPF nº 123.174.426-02, Lei Municipal disciplinadora nº 3.736/2022;
- xiii. **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.011/0001-07, representado por seu Prefeito, Luís Eduardo Falcão Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 056.351.466-35, Lei Municipal disciplinadora nº 7.885/19;
- xiv. **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.060/0001-40, representado por seu Prefeito, Rhenys da Silva Cambraia, inscrito no CPF sob o nº 034.826.756-86, Lei Municipal disciplinadora nº 2.744/14;
- xv. **MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.045/0001-00, representado por seu Prefeito, Valdemir Diógenes da Silva, inscrito no CPF sob o nº 560.721.716-72, Lei Municipal ratificadora nº 1.333/2011;
- xvi. **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.192.252/0001-25, representado por seu Prefeito, José Humberto Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 787.610.936-53, Lei Municipal ratificadora nº 1.020/2017;
- xvii. **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.086/0001-98, representado por seu Prefeito, Fabiano Magella Lucas de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 001.213.446-57, Lei Municipal ratificadora nº 1.516/2010;
- xviii. **MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.037/0001-55, representado por sua Prefeita, Denise Abadia Pereira Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 787.613.106-97, Lei Municipal ratificadora nº 1.900/2011;
- xix. **MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.468.058/0001-20, representado por seu Prefeito, Paulo Giovanni Silveira de Melo, inscrito no CPF sob o nº 853.434.126-53, Lei Municipal ratificadora nº 924/2017;
- xx. **MUNICÍPIO DE TIROS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.094/0001-34, representado por seu Prefeito, Ivan Pereira Nunes, inscrito no CPF sob o nº 662.873.086-72, inscrito no CPF sob o nº 028.744.946-74, Lei Municipal ratificadora nº 1.289/13;

xxi. MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.609.780/0001-34, representado por seu Prefeito, Walter Pereira Filho, inscrito no CPF sob o nº Nº 587.356.076-53, Lei Municipal ratificadora nº 345/2011;

xxii. MUNICÍPIO DE VAZANTE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.278.069/0001-47, representado por seu Prefeito, Sr. Jacques Soares Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 7288.605.946-34, Lei Municipal ratificadora nº 1.925/2022.

Seção II – Do Consorciamento

ART. 3º. O Contrato de Consórcio é celebrado com a ratificação, mediante lei, do Protocolo de Intenções.

§ 1º Dependerá de acréscimo ao contrato de consórcio público o ingresso de ente da federação não mencionado no Protocolo de Intenções como possível integrante do CISALP.

§ 2º O Acréscimo ao Contrato de Consórcio Público faz se há mediante homologação em Assembleia Geral e publicação em Diário Oficial e, não dependerá de ratificação mediante Lei pelos Entes Consorciados ao CISALP que já tenham Lei Municipal Ratificadora Vigente.

ART. 4º. Com base no artigo 5º, § 4º da Lei número 11.107/05 c/c artigo 6º, § 7º do Decreto Federal nº 6.017/07, fica dispensado de ratificação do presente contrato o município que, antes da assinatura do Protocolo de Intenções, editou Lei disciplinando sua participação no Consórcio.

§ 1º No caso de algum município não ter editado a Lei citada no *caput* desta cláusula, o mesmo só passará a integrar o CISALP com a ratificação, mediante Lei, deste Protocolo de Intenções que, uma vez ratificado, se constituirá no Contrato de Consórcio Público.

§ 2º A ratificação mediante lei do Protocolo de Intenções, poderá ser realizada com reserva que, aceita pelos demais Entes Subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do Protocolo de Intenções dependerá de homologação da assembleia geral do CISALP.

§ 4º É necessária consignação em lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio do consorciamento ao CISALP.

CAPÍTULO II – DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO.

Seção I - Da Denominação e Natureza Jurídica

ART. 5º. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba, denominado também pela sigla CISALP, é constituído sob a forma de associação pública, portanto, com personalidade jurídica de Direito Público e natureza autárquica, regendo-se pelas normas das legislações pertinentes, especialmente pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo seu decreto Regulamentador nº 6.017/07, pela Lei Estadual de Minas Gerais nº 18.036/09, por este Contrato de Consórcio



Público, pelo seu Estatuto, assim como pelos demais dispositivos e princípios de direito público aplicáveis.

§ 1º O Consórcio adquire personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação dos Entes Consorciados.

§ 2º O Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os Entes da Federação Consorciados.

§ 3º O Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019).

§ 4º As alterações que não discorrerem sobre denominação, natureza jurídica, sede e vigência será dispensada a ratificação por Lei dos Municípios Consorciados.

Seção II – Do Prazo de Vigência

ART. 6º. O CISALP tem prazo de duração indeterminado.

Seção III - Da Sede

ART. 7º. A sede do CISALP está no Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais, no endereço da Rua Juquinha Souto, nº 100, Bairro Novo Horizonte, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios, laboratórios ou unidades localizadas em outros Municípios.

§ 1º A sede do CISALP poderá ser alterada mediante solicitação dos Entes Consorciados, deliberação pela Assembleia Geral e alteração da Lei Retificadora da maioria dos Entes Consorciados.

§ 2º A criação de filiais e pontos de apoio nos Entes Consorciados serão deliberadas por Assembleia Geral pela maioria dos presentes.

Seção IV - Da Área de Atuação

ART. 8º. A área de atuação do CISALP corresponde à soma dos territórios de todos os municípios consorciados.

Parágrafo Único. Conforme haja a homologação para o consorciamento de outros Municípios, a área de atuação do CISALP será automaticamente estendida para alcançar os limites territoriais dos novos Entes Consorciados.

CAPÍTULO III – DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

ART. 9º. Constitui finalidade precípua do CISALP, respeitados os limites constitucionais e legais, desenvolver ações e serviços na área de saúde pública, ou com ela relacionados ou

derivados, obedecendo, assim, aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS e demais preceitos pertinentes, e suas finalidades e objetivos são:

- i.** Representação institucional dos Entes Consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum na área da saúde pública perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.
- ii.** Assegurar e dar suporte, indistintamente, para a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, nos Entes Consorciados, conforme estipulados nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, lei 8.080/90 e demais normas correlatas à matéria, através de serviços de assistência à saúde, quer seja através de programas de atuação própria prestados pelo CISALP, ou por meio de ações originárias de outras esferas de governo.
- iii.** Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes dos Entes Consorciados em toda região e implantar os serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela Lei Federal 11.107/05, Decreto nº 6.017 e Lei Estadual nº 18.036/09.
- iv.** Prestar serviços de saúde a população dos Entes Consorciados, de forma eficiente e eficaz.
- v.** Racionalizar os investimentos de compras e aperfeiçoar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do CISALP.
- vi.** Promover o fortalecimento da prestação dos serviços básicos, e de especialidades de saúde existentes nos Entes Consorciados, sobretudo, no que toca à saúde complementar e vazios assistenciais.
- vii.** Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo.
- viii.** Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público.
- ix.** Ser contratado pela administração direta ou indireta dos Entes Consorciados, dispensada a licitação.
- x.** Realizar parcerias de diversas naturezas com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas ao planejamento e à obtenção de recursos para investimentos em projetos, obras ou serviços de interesse regional.
- xi.** Buscar a integração entre os investimentos municipais, estaduais e federais, articulando-se política e tecnicamente na defesa dos interesses da região.
- xii.** Manter articulação com as demais esferas públicas, visando ser um fórum permanente de discussão e enfrentamento dos problemas existentes a partir do enfoque das suas necessidades, envolvendo os agentes políticos e sociais nesta discussão.
- xiii.** Apoiar, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamentos e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de hospitais, e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, desde que sejam credenciados ao SUS.
- xiv.** Estimular e viabilizar a integração dos Entes Consorciados entre si, com instituições públicas e privadas, tendo em vista atingir de modo eficaz excelência na operação e resolução das atividades de saúde.

xv. Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde dos Entes Consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico, tendo como fim a melhor utilização dos serviços oferecidos pelo CISALP.

xvi. Instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à prestação direta e indireta de serviços de saúde a população regional.

xvii. Adotar medidas e procedimentos destinados à promoção da saúde dos habitantes dos Entes Consorciados, em especial apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.

xviii. Viabilizar a criação de infraestrutura de saúde regional da área territorial do CISALP para prestação de serviços de saúde para toda a população da área de abrangência, podendo, inclusive, promover o atendimento mediante cobrança direta dos usuários que buscarem atendimento em suas unidades.

xix. Desenvolver e prestar serviços e outras atividades de interesse dos Entes Consorciados, na área de saúde, de acordo com programas de trabalho aprovados pela Assembleia Geral.

xx. Gerenciar juntamente com as Secretarias de Saúde dos Entes Consorciados os recursos técnicos financeiros conforme pactuados em Contrato de Programa e Contrato de Rateio, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde, princípios, diretrizes e normas que regulamentam o SUS.

xxi. Criar instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados à população regional.

xxii. Realizar gestão associada de outros serviços públicos, com ações e políticas de desenvolvimento rural, urbano e socioeconômico e regional na área de saúde.

xxiii. Desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica.

xxiv. Prestar, diretamente ou por seu intermédio, serviços à administração direta ou indireta dos Entes Consorciados, podendo emitir documentos de cobrança, fatura de serviços.

xxv. Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas.

xxvi. Adotar medidas de compartilhamento ou de uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação.

§ 1º Para cumprimento de suas finalidades e objetivos o CISALP poderá:

i. Adquirir bens móveis, imóveis, direitos e ativos que entender necessários para a consecução de suas finalidades, por meio de recursos próprios ou decorrentes de rateio de investimento de seus consorciados, os quais integrarão o seu patrimônio.

ii. Firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber doações, auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como de outras esferas de governo.

iii. Buscar junto aos órgãos públicos, as instituições financeiras e à iniciativa privada, recursos financeiros e tecnológicos destinados ao desenvolvimento da atenção à saúde.

- iv.** Adquirir equipamentos na área médica, insumos e produtos, drogas e medicamentos, necessários à realização de serviços de saúde à população pertencente aos municípios de abrangência do CISALP.
- v.** Adotar um conjunto de práticas de gestão que possibilitem compras conjuntas com economia de escala.
- vi.** Realizar licitação compartilhada da qual, nos termos do edital e da legislação vigente, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Entes Consorciados.
- vii.** Realizar licitação compartilhada da qual, nos termos do edital e da legislação vigente, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Entes Consorciados;
- viii.** Realizar estudos técnicos e emitir pareceres; Promover, por delegação dos Municípios, a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população dos Entes Consorciados, mediante a participação complementar da iniciativa privada efetivada pela contratualização de prestadores de serviços de saúde no âmbito do SUS adotando-se, preferencialmente, o procedimento auxiliar de licitações e contratações públicas previsto no art. 78, inciso I da Lei nº 14.133/2021.
- ix.** Organizar, promover e executar sistemas de registro de preços na forma estabelecida pelo *caput* do artigo 865 da Lei nº 14.133/2021 referente a insumos, materiais, equipamentos e serviços destinados a área de saúde para atendimento dos Entes Consorciados, conforme suas demandas.
- x.** Atuar como central de compras prevista no artigo 181, *caput* e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 desde que as contratações tenham por objeto as áreas específicas de atuação e objetivos do CISALP.
- xi.** Exercer as autorizações, delegações e deliberações da Assembleia Geral quanta a competências privativas ou comuns constitucionalmente, legalmente ou contratualmente pertencentes e/ou estabelecidas aos Municípios consorciados quanto a ações e serviços públicos de saúde e atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias aquelas competências previstas nos incisos anteriores, notadamente nas seguintes áreas:
- a) Assistência farmacêutica;
 - b) Atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;
 - c) Atenção especializada;
 - d) Gestão do SUS;
 - e) Vigilância em saúde;
 - f) Enfrentamento de emergências e/ou calamidades de saúde pública;
 - g) Atenção básica, nas áreas passíveis de delegação segundo os preceitos e normas do SUS;
- xii.** Administrar direta ou indiretamente os serviços médicos e de saúde, programas governamentais e projetos afins relativos às áreas de atuação, mediante gestão associada, contrato de programa, contrato de rateio e pagamentos dos preços respectivos;

§ 2º Os Municípios somente poderão se consorciar para a totalidade das finalidades, da finalidade geral e dos objetivos específicos elencados na instituição do CISALP, sendo expressamente vedada a adesão parcial ou a ratificação com ressalvas ou ainda a descumbrência de cláusulas dos contratos de rateio e de programa.

§3º Para o desenvolvimento de seus objetivos, o CISALP poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

- i.** Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber, auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores da presente Consolidação do Contrato de Consórcio Público;
- ii.** Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- iii.** Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando o presente instrumento;
- iv.** Celebrar contrato de rateio, termos de parceria e contratos de gestão para a execução das ações e a prestação dos serviços públicos fixados neste instrumento;
- v.** Instituir programas no âmbito do Consórcio e dos Entes consorciados, mediante resolução aprovada pela assembleia geral;
- v.** Celebrar contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, conforme art. 13 da Lei nº 11.107/2005 c/c o art. 75, inciso XI da Lei nº 14.133/2021;
- vi.** Celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, consorciados ou não, na forma estabelecida pelo art. 184 da Lei nº 14.133/2021;
- vii.** Promover licitações e/ou contratações públicas, em conformidade com a lei nº 14.133/2021, visando o atendimento das demandas do Consórcio e, de forma associada, dos Entes consorciados.

§4º O CISALP poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado.

§5º O CISALP poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros, nos termos da Lei 14.133/2021, a execução de atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização prevista nos termos desta Consolidação do Contrato de Consórcio Público, e de contrato de programa, observada a legislação e normas gerais pertinentes.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

ART. 10º. Constituem direitos dos consorciados:

- i. Participar ativamente das seções da Assembleia Geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consórcios, através de proposição, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações.
- ii. Exigir o pleno cumprimento das regras estipuladas neste contrato de Consórcio Público, no seu Estatuto e Contratos de Rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras.
- iii. Votar e ser votado para os cargos da presidência, inclusive por procuração.
- iv. Propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do CISALP.

ART. 11º. Constituem deveres dos Entes Consorciados:

- i. Cumprir e fazer cumprir o presente Contrato de Consórcio Público, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas do Contrato de Rateio e os valores dos Contratos de Prestação de Serviços.
- ii. Acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações para com o CISALP, em especial ao que determina o Contrato de Rateio.
- iii. Cooperar para o desenvolvimento das atividades do CISALP, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores.
- iv. Participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do CISALP, através de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados.
- v. Cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CISALP, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma deste Contrato de Consórcio.
- vi. Incluir em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CISALP, devam ser assumidas pelos consorciados.
- vii. Compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CISALP, nos termos de Contrato de Programa, quando for o caso.

ART. 12º. O CISALP deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso as suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia motivada decisão.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 13º. O CISALP será organizado conforme as normas do estatuto cujas disposições atendem a este Contrato de Consórcio, a Lei Federal 11.107 de 2005, seu Decreto Regulamentador, pela Lei Estadual de Minas Gerais nº 18.036/09 e Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único. As normas regulamentares sobre o exercício de poder disciplinar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do CISALP que não estiverem dispostos neste Contrato de Consórcio deverão ser dispostas no Estatuto, e de forma complementar por resoluções da Assembleia Geral, aprovadas por maioria simples.

CAPÍTULO II - DO ESTATUTO E SUAS ATUALIZAÇÕES

ART. 14º. O CISALP será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do contrato de consórcio.

- i. Os estatutos serão aprovados pela assembleia geral.
- ii. Com relação aos empregados públicos do CISALP, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.
- iii. Os estatutos do CISALP produzirão efeito mediante publicação na imprensa oficial e no âmbito de cada ente consorciado.
- iv. A publicação dos estatutos poderá se dar de forma resumida, desde que na publicação em sítio da rede mundial de computadores – internet www.cisalp.mg.gov.br poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III – DO REPRESENTANTE LEGAL E DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ART. 15º. O CISALP será representado legalmente pelo seu Presidente, eleito pela Assembleia Geral dentre os chefes dos poderes executivos consorciados.

Parágrafo Único. Em assuntos de interesse comum na área de saúde ou de maior repercussão para as atividades do CISALP, o Presidente estará autorizado a representar os Entes Consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com objetivo de celebrar convênios, contrato de gestão, gestão associada, com entidades governamentais ou privados, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou dentre outros assuntos.

CAPÍTULO IV – DOS ORGÃOS

ART. 16º. O CISALP é composto dos seguintes órgãos:

- i. Assembleia Geral;
- ii. Presidência;
- iii. Secretaria Executiva;
- iv. Controle Interno;
- v. Central de Compras;
- vi. Conselho de Secretários de Saúde dos Entes Consorciados.

Parágrafo único. O CISALP possui órgãos permanentes, insubstituíveis e interligados, sendo essenciais para a estrutura e manutenção do CISALP.

Seção I - Da Assembleia Geral

ART. 17º. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CISALP, sendo órgão colegiado deliberativo, composto pelos Prefeitos de cada um dos Entes Consorciados, em pleno gozo de seus direitos e em exercício de suas funções como agentes públicos.

Parágrafo Único. Ninguém poderá representar dois Entes na mesma Assembleia Geral.

ART. 18º. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, na primeira sexta-feira dos meses de maio e novembro de cada ano, e extraordinariamente sempre que convocada nos termos do estatuto.

§ 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias, mediante publicação de edital na sede do consórcio e encaminhamento para todos os municípios consorciados, via correio, correio eletrônico e, ou, aplicativos de comunicação via telefone celular, devendo as comunicações de datas serem efetivadas de maneira a garantir a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia.

§ 2º As reuniões extraordinárias obedecerão ao mesmo quórum e regras de instalação das assembleias ordinárias.

ART. 19º. As Assembleias Gerais somente serão convocadas mediante convocação do Presidente, Secretaria Executiva, ou requerimento assinado por, no mínimo, 1/3 dos Entes Consorciados.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral, cujas circunstâncias excepcionais assim exigirem, poderá ser presidida pelo Vice-Presidente, Secretário da Presidência ou por membro (s) da Secretaria Executiva.

ART. 20º. A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos entes, em segunda e última convocação, pelo menos 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com a presença de qualquer número de consorciados, deliberando por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigem outro quórum, assim definidas neste instrumento ou no Estatuto do CISALP.

ART. 21º. O Ente Consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá ser votado, considerando inadimplente aquele que:

- i. Deixar de efetuar o integral repasse do Contrato de Rateio por período superior a 30 (trinta) dias.
- ii. Deixar de quitar os valores referentes às prestações de serviços contratados pelo Ente Consorciado por período superior a 30 (trinta) dias.
- iii. Deixar de fornecer documentação solicitada pelo Consórcio e imprescindível ao mesmo, ou deixar de justificar tal omissão, em até 15 (quinze) dias após ser oficiado.

ART. 22º. Nas atas da Assembleia Geral, que poderão ser lavradas digitalmente, serão registrados:

- i. Por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral.
- ii. De forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral.
- iii. No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um, dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votarem a favor e contra o sigilo.

§ 2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aqueles que a lavraram, por quem presidiu e pelos representantes dos Entes Consorciados e Membros da Secretaria Executiva.

§ 3º Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, publicada em local próprio na sede do CISALP, no endereço eletrônico www.cisalp.mg.gov.br e, ainda, encaminhada uma cópia para o Ente Consorciado solicitante para que também seja publicada em local próprio.

§ 4º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos, por aquele que a lavrou e, ao final, por todos os presentes à reunião da Assembleia Geral.

§ 5º Mediante pagamento das despesas de reprodução, cópia da ata e demais documentos, salvo os considerados de caráter sigiloso, serão fornecidos para qualquer do povo.

§ 6º Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro superior à metade dos membros da Assembleia Geral.

ART. 23º. Compete à Assembleia Geral:

- i. Homologar o ingresso no CISALP de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição.
- ii. Deliberar sobre elaboração, aprovação e modificação do Contrato de Consórcio, Regimento Interno e Estatuto do CISALP.
- iii. Deliberar sobre a dissolução do Consórcio.
- iv. Aplicar a pena de suspensão ou exclusão do quadro de consorciados.
- v. Julgar recurso que verse sobre a suspensão de Ente Consorciado.
- vi. Eleger o presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

vii. Destituir o presidente nos casos previstos neste Contrato de Consórcio, ou em caso de dolo ou culpa na gestão do CISALP, ou ainda, mediante proposta assinada por no mínimo 1/3 dos municípios consorciados.

viii. Deliberar sobre:

- a) O plano plurianual de investimentos.
- b) O plano anual de trabalho e propostas orçamentárias elaboradas pela lei.
- c) O orçamento anual do CISALP, bem como respectivos créditos adicionais inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio.
- d) A realização de operação de crédito.
- e) A fixação, a revisão e o reajuste dos valores e formas de rateio entre os Entes Consorciados, taxa, tarifas e outros preços do CISALP.
- f) Alienação e Gravação de ônus de bens do CISALP.
- g) Analisar e Aprovar as contas referentes ao exercício anterior.
- h) A criação e forma de remuneração de novos cargos e vagas necessárias ao pleno funcionamento do CISALP.
- i) As Matérias relevantes e urgentes que lhe sejam inclinadas, em caráter excepcional.
- j) Dispor em última instância sobre os casos omissos tidos por relevantes.

ix. Appreciar e sugerir medidas sobre:

- a) A melhoria dos serviços prestados pelo CISALP.
- b) O aperfeiçoamento das relações do CISALP com órgãos públicos e entidades e empresas privadas.
- c) Aprovar a solicitação e/ou a cessão de servidores de ente federativo consorciado.

§ 1º Somente será aceita a cessão dos servidores com ônus para o CISALP mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presente pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados.

§ 2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam outras que sejam reconhecidas neste Contrato de Consórcio.

Subseção I – Do Voto

ART. 24º. O voto será público, nominal e individual, sendo que ninguém poderá votar por dois Entes Consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 1º Admitirá o voto secreto nos casos de julgamento em que há aplicação de penalidades a empregados públicos ou a Entes Consorciados.

§ 2º Os Entes Consorciados poderão votar representados, pelo Prefeito ou através de procuração, uma única vez por deliberação.

§ 3º A Secretaria executiva terá direito a um voto de consentimento entre seus membros;

§ 4º O Presidente do CISALP, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas na hipótese de empate na respectiva votação.

§ 5º As deliberações da Assembleia Geral serão por consenso ou por voto da maioria simples dos presentes, exceto nos casos que exija quórum específico.

Subseção II – Da Eleição

ART. 25°. O presidente será eleito em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

- i. Poderão ser apresentadas candidaturas até os primeiros 30 (trinta) minutos da reunião.
- ii. Deverá ser apresentada chapa completa para Presidente, Vice-Presidente, Secretário da Presidência e Secretaria Executiva.
- iii. Será dada a palavra para que a(s) chapa(s) apresente seu planejamento e intenções de trabalho para o mandato;
- iv. O presidente será eleito mediante voto público e nominal dos representantes dos Entes Consorciados, sejam prefeitos municipais, sejam representantes legalmente designados por procuração.
- v. Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número dos votos válidos, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos a maioria absoluta dos consorciados.
- vi. O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Presidência cessará automaticamente no caso de o eleito deixar de ocupar o cargo de Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado que representa na Assembleia Geral.
- vii. Não haverá percepção de remuneração, ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte dos membros da Presidência.

§ 1º Poderá se candidatar a Presidente do CISALP o representante eleito do Ente Consorciado durante a troca de mandato dos Chefes do Poder Executivo pelas eleições municipais.

§ 2º Somente será aceita a candidatura de Chefes de Poder Executivo de Ente Consorciado adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras constituídas com o CISALP.

§ 3º Ocorrendo causas que impeçam a eleição do Presidente, prorrogar-se-á *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

ART. 26°. Proclamado eleito o Presidente, este tomará posse, no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente.

§ 1º Tomada posse nomeará a Secretaria Executiva em primeira Assembleia convocada, conforme chapa apresentada na data da eleição.

§ 2º Os membros da Secretaria Executiva deverão ter vasta experiência em Consórcio Público de Saúde, devendo ser comprovada no ato da nomeação.

§ 3º Em caso de haver alteração ou recusa de nomeação no dia da posse de membro (s) da Secretaria Executiva deverá haver motivação e apresentação de novo membro para aprovação de quórum qualificado de 2/3 dos consorciados.

Subseção III - Da Destituição ou Renúncia da Presidência e de Membro da Secretaria Executiva

ART. 27°. Em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, poderá renunciar ou ser destituído o Presidente, Vice-Presidente e, ou, Secretário da Presidência do CISALP:

§ 1º Para destituição de membro da Presidência deverá haver clara indicação do motivo mediante apresentação de moção de censura e aprovação de quórum qualificado de 2/3 dos consorciados.

§ 2º Será dada a palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para que exerça seu direito de ampla defesa e contraditório, onde decorrido sem mudanças pela Assembleia Geral, estará automaticamente destituído.

§ 3º Caso seja apresentado pelo Presidente sua renúncia, proceder-se-á, na mesma Assembleia, à posse do Vice-Presidente, para completar o período remanescente de mandato e assim será até o Secretário da Presidência.

§ 4º Se houver renúncia ou destituição da chapa completa deverá haver novas eleições, conforme cláusula 25 e 26.

§ 5º Em caso de destituição de membro da Secretaria Executiva, deverá haver clara indicação do motivo, mediante apresentação de moção de censura e aprovação de quórum qualificado de 2/3 dos consorciados e será dada a palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para que exerça seu direito de ampla defesa e contraditório.

§ 6º Se o membro da Secretaria Executiva contar com mais de 10 (dez) anos de serviço no CISALP, em analogia ao artigo 482 CLT, será despedido somente por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovada em processo administrativo disciplinar com garantia do direito de ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação trabalhista e deste Estatuto;

§ 7º Deverá ser convocada Assembleia especialmente para que seja deliberado e apresentado aos Entes Consorciados substituições, nomeação e exoneração, relativas a membros da Secretaria Executiva.

§ 8º Rejeitada a moção de censura da Presidência ou Membro da Secretaria Executiva, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e no 60 (sessenta) dias seguintes.

Sessão II - Da Presidência

ART. 28º. A Presidência do CISALP é composta pelos seguintes cargos:

- i. Presidente.
- ii. Vice-Presidente.
- iii. Secretário da Presidência.

Parágrafo Único. Todos os cargos componentes da presidência serão preenchidos por prefeitos dos Entes Consorciados, mediante apresentação de chapa completa no momento da eleição, nos termos dos artigos 25 e 26.

Subseção I - Do Presidente

ART. 29º. Compete ao Presidente:

- i. Representar o consórcio ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente a membro da Secretaria Executiva, ou outro indicado como preposto, conforme o caso.

- ii. Autorizar o CISALP a ingressar em juízo.
 - iii. Votar em Assembleia Geral, no caso de empate, tendo em vista cláusula 20 deste Contrato.
 - iv. Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.
 - v. Ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pelas prestações de contas.
 - vi. Convocar reuniões por meio da Secretaria Executiva.
 - vii. Ratificar as justificativas de dispensas ou inelegibilidade de licitação.
 - viii. Assinar os editais de licitações, homologação, adjudicação e contratos para aquisição de bens e serviços em qualquer modalidade de licitação.
 - ix. Zelar pelos interesses do CISALP, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Contrato de Consórcio Público/Protocolo ou pelo Estatuto ou outro órgão do consórcio.
 - x. Movimentar as contas bancárias e recursos do CISALP, ou delegá-las para movimentação em conjunto com membro da Presidência, Secretaria Executiva ou empregado público.
 - xi. Expedir resoluções/decretos administrativos da Assembleia Geral e do Controle Interno para dar força normativa às decisões estabelecidas nesses colegiados.
 - xii. Expedir portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de sua competência.
 - xiii. Autenticar o livro de atas das reuniões da Assembleia Geral e do Controle Interno.
 - xiv. Julgar, em primeira instância, recursos relativos à homologação de inscrição e de resultados de concurso público.
 - xv. Impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e adjudicação de seu objeto.
 - xvi. Aplicação de penalidades a servidores do Consórcio.
- § 1º Com exceção das competências previstas nos incisos viii, xi e xii todas demais poderão ser delegadas mediante ato específico para o Secretário Executivo.
- § 2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do CISALP, o Secretário Executivo poderá praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Subseção II - Do Vice-Presidente

ART. 30º. Compete ao Vice-Presidente:

- i. Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções.
- ii. Supervisionar a organização e atualização do CISALP.
- iii. Acompanhar o desempenho e funcionamento do CISALP.
- iv. Substituir, cumulativamente com suas atribuições, o Presidente nos impedimentos eventuais ou definitivos como no caso de renúncia, pelo período complementar ao mandato.
- v. Votar em Assembleia Geral.

Subseção III - Do Secretário da Presidência

ART. 31º. Compete ao Secretário da Presidência:

- i. Assessorar o Presidente e o Vice-Presidente no cumprimento de suas atribuições.
- ii. Supervisionar a organização e atualização do CISALP.
- iii. Acompanhar o desempenho e o funcionamento do CISALP.
- iv. Estabelecer a comunicação da Presidência do CISALP com os demais prefeitos consorciados.
- v. Aconselhar e participar das decisões deliberativas da Presidência, sempre que solicitado.
- vi. Substituir, cumulativamente com suas atribuições, o Vice-Presidente nos impedimentos eventuais ou definitivos como no caso de renúncia, pelo período complementar ao mandato.
- vii. Lavrar as atas das reuniões da Presidência.
- viii. Votar em Assembleia Geral.

Seção III - Da Secretaria Executiva

ART. 32º. A Secretaria Executiva é órgão de planejamento, coordenação e execução das finalidades operacionais do CISALP, e, deve exercer também o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CISALP, e será composta pelos seguintes membros:

- i. Secretário Executivo;
- ii. Assessor Jurídico;
- iii. Diretor de Transportes;
- iv. Diretor Administrativo-Financeiro;
- v. Diretor de Enfermagem;
- vi. Diretor de Documentos;
- vii. Diretor de Recursos Humanos;
- viii. Diretor de Agendamento.

§ 1º A nomeação dos cargos tratados nesta Cláusula será na forma comissionada, de livre nomeação e exoneração ou função de confiança, nomeado pelo Presidente do CISALP, cuja decisão deverá ser submetida à Assembleia Geral, nos termos do Cláusula 25 e 26;

§ 2º Considerar-se á como período de trabalho o tempo em que os membros da Secretaria Executiva estiverem à disposição, aguardando ou executando ordens, no CISALP ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação pelo recebimento de diárias, cujo valor será fixado em ato da Assembleia Geral e regulamentado por resolução expedida pelo Presidente do CISALP.

§ 3º A Secretaria Executiva reunir-se-á obrigatoriamente, pelo menos 1 (uma) vez por mês.

§ 4º Os membros da Secretaria Executiva, incumbidos da gestão do Consórcio, não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo CISALP, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei, disposições do seu Estatuto e deste Contrato de Consórcio.

ART. 33º. Compete à Secretaria Executiva:

- i.** Promover a gestão e execução de atividades do CISALP.
- ii.** Estruturar os serviços e o quadro de Recursos Humanos.
- iii.** Executar o plano de atividades e as propostas orçamentárias anuais.
- iv.** Em conjunto com a Secretaria Executiva, elaborar e encaminhar a Assembleia Geral os relatórios gerenciais e de atividades no âmbito do CISALP.
- v.** Contratar, enquadrar, remover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo sob a sua subordinação.
- vi.** Publicar o balanço anual do CISALP.
- vii.** Autorizar contratações de bens e serviços, respeitando os limites orçamentários, de acordo com o plano de atividades aprovado pela Assembleia Geral.
- viii.** Autenticar livros de atas e de registro do CISALP.
- ix.** Disciplinar, por meio de Portarias, Instruções Normativas ou Ordens de Serviço, as matérias relacionadas ao exercício da gestão.
- x.** Praticar todos os demais atos de gestão necessários à administração do CISALP, observadas as formalidades legais, os princípios de Direito Público e as determinações do Assembleia Geral e do Presidente.
- xi.** Celebrar convênios, contratos, acordos, parcerias e intercâmbios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, segundo os interesses e conveniências do CISALP, nos termos de suas finalidades e objetivos, conforme determinação da Assembleia Geral.
- xii.** Assessorar e fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pela Assembleia Geral, Presidência, Conselho de Secretários Municipais de Saúde e Controle Interno, no desenvolvimento de suas funções e atividades.
- xiii.** Zelar pelo cumprimento e implementação das diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde no âmbito de atuação do CISALP.
- xiv.** Julgar recursos relativos à homologação de inscrição e de resultado de concursos públicos, impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto.
- xv.** Estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do consórcio, fornecendo, inclusive, subsídios para as declarações e ações do CISALP.
- xvi.** Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas.
- xvii.** Melhorar a estruturação das atividades e seus serviços, alteração e modernização do estatuto, plano de carreiras, atualização profissional de pessoal e a respectiva remuneração e jornada de trabalho, tendo em vista o princípio da eficiência.
- xviii.** Promover o credenciamento dos profissionais, clínicas, laboratórios, hospitais e prestadores de serviços das áreas de saúde.
- xix.** A prestação de contas das ações e atividades.
- xx.** A escrituração contábil.
- xxi.** Planejar o plano de cargos, funções, salários, benefícios, lotação e jornada dos empregados públicos, anualmente, por meio da análise quantitativa dos cargos aprovados

por área e das respectivas remunerações, para elaboração de proposta de adequações, caso necessário, para posterior aprovação do Presidente e em Assembleia Geral de Prefeitos.

xxii. Executar os procedimentos necessários para contratar, enquadrar, remover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo.

xxiii. Verificar a exatidão e a fidelidade dos procedimentos e dados administrativos, financeiros e contábeis.

xxiv. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, plano anual, bem como a execução dos programas e ações do CISALP.

xxv. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação de recursos do CISALP.

xxvi. Exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do CISALP.

xxvii. Apoiar o controle externo na sua missão institucional.

xxviii. Participar de cursos, grupos de estudo e de trabalho, para a melhoria contínua de suas competências, mantendo-se atualizado para melhor desempenho e auxílio a gestão da CISALP.

xxix. Tratar com respeito os demais profissionais e população, atuando com cordialidade e profissionalismo e atendendo com proficiência o que lhe for delegado dentro das funções da Secretaria Executiva e como empregado público, para manutenção da harmonia e da tranquilidade necessárias ao ambiente de trabalho.

xxx. Utilizar com zelo e cuidado as acomodações, veículos, e demais instrumentos colocados para o exercício de sua profissão, ajudando na preservação do patrimônio público e servindo como exemplo aos demais funcionários, sendo responsável pelo bom uso, para um melhor aproveitamento dos bens e maior durabilidade.

xxxi. Ser fiel aos interesses do serviço público, não o denegrindo, dilapidando-o ou conspirando contra o mesmo, a fim de auxiliar na construção de um serviço íntegro e confiável para sociedade.

xxxii. Respeitar o Contrato de Consórcio, Estatuto e atos do presidente do Consórcio, bem como normas e procedimentos internos de natureza administrativa e da assistência.

xxxiii. Estimar a obediência e o respeito aos princípios da Administração Pública, e legislação aplicável.

xxxiv. Subsidiar informações para a realização de processos licitatórios referentes ao setor, instruindo o Departamento de Compras e Licitações com informações técnicas detalhadas, através de termo de referência e projeto base, tendo em vista que seja claro o que deve ser licitado, para que não ocorram erros, gastos desnecessários e desperdícios.

Parágrafo único: No desempenho de suas funções, a Secretaria Executiva poderá contar com consultores técnicos das respectivas áreas de interesse do CISALP, e/ou assessorias e coordenações, os quais comporão o quadro permanente, ou de provimento em comissão, ou terceirizados, ou contratados por projetos de consultoria, conforme a conveniência, ou exigência legal.

Seção V – Do Controle Interno

ART. 41°. O Controle Interno é órgão de controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CISALP, que é composto pelo Presidente de Controlador Interno e membros, sendo auxiliados no que couber, pelo Tribunal de Contas.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada Ente Consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao CISALP.

§2º O Controlador Interno será nomeado pelo Presidente por portaria.

ART. 42°. Compete ao Controlador Interno:

Parágrafo único. O Controlador Interno tem como função acompanhar a execução dos atos indicando, em caráter opinativo a execução dos atos indicando, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral.

ART. 43°. São objetivos do Controle Interno:

- i. Proteção dos ativos.
- ii. Receber, examinar e encaminhar aos departamentos, setores e áreas as reclamações, solicitações de informação, denúncias, sugestões e elogios dos cidadãos e outras partes interessadas a respeito da atuação do Consórcio, para adequação e consequente melhoria dos serviços prestados.
- iii. Acolher manifestações dos cidadãos usuários dos serviços de urgência e emergência prestados pelo consórcio, apurando o atendimento em questão, por meio de um canal direto de comunicação, seguindo princípios éticos, para a garantia do acesso às informações de forma autônoma, transparente, imparcial e integral, sempre com vistas a valorização da pessoa humana.
- iv. Realizar interlocução junto aos departamentos, setores e áreas do consórcio com vistas à correta, objetiva e ágil instrução das demandas apresentadas pelos cidadãos, bem como a sua conclusão dentro do prazo estabelecido, para resposta ao demandante.
- v. Assegurar direito de resposta a todas as manifestações, informando ao cidadão o andamento de sua demanda registrada, quando esta dispensar de mais tempo para ser apurada, para formação de uma imagem de comprometimento por parte da Ouvidoria e do consórcio.
- vi. Cobrar respostas dos responsáveis pelos departamentos, setores e áreas a respeito das demandas a eles encaminhadas, levando ao conhecimento da Secretaria Executiva os eventuais descumprimentos, para a garantia da agilidade de resposta às demandas.
- vii. Organizar, interpretar, consolidar e guardar as informações oriundas das demandas recebidas de seus usuários, produzindo relatórios com dados gerenciais, indicadores, estatísticas e análises técnicas sobre o desempenho do consórcio, especificamente no que se refere aos fatores e níveis de satisfação dos cidadãos e às necessidades de correções e

oportunidades de melhoria e inovação em processos e procedimentos, para o constante desenvolvimento da instituição.

viii. Informar, sensibilizar e orientar o cidadão, de forma permanente, para a publicidade e consequente conhecimento por parte do cidadão do serviço da ouvidoria.

ix. Manter sigilo das informações a que tiver acesso nas apurações dos atendimentos, inclusive informações relativas à oitiva de gravações da sala de regulação, garantindo o sigilo médico paciente legalmente normatizado.

x. Atuar como instrumento de gestão e de transformação para o consórcio, apoiando tecnicamente as áreas internas, sugerindo mudanças, visando à solução de problemas com a aplicação da expertise adquirida junto ao atendimento aos usuários.

xi. Apontar aos Coordenadores possíveis adversidades e irregularidades no procedimento de atendimento, por meio de discussão sobre os casos apurados, para tomada de decisões corretivas e preventivas.

xii. Participar como ouvinte das reuniões do Conselho Técnico Executivo, quando convidado, para colher informações sobre a prestação dos serviços de atendimento saúde e estabelecendo em conjunto com os mesmos, métodos de supervisão de atendimento, visando a melhoria na qualidade do atendimento aos municípios.

xiii. Apoiar as equipes de atendimento, acompanhando, diariamente, os registros nos livros de intercorrência, analisando e encaminhando aos Setores competentes para conhecimento e providências cabíveis, com o objetivo de manter a integração dos departamentos, setores e áreas em um ambiente de trabalho agradável e dinâmico.

xiv. Supervisionar as equipes de atendimento, periodicamente, por amostragem, através de consulta a sistema próprio de audição individual de ligações, para avaliar a qualidade dos atendimentos feitos à população e encaminhar aos coordenadores para emissão de pareceres, definindo as providências necessárias.

xv. Colher informações junto aos empregados públicos envolvidos em demandas da Ouvidoria, propiciando manifestação do empregado por meio de entrevista, preferencialmente junto aos respectivos coordenadores, oportunizando adequação dos trabalhos aos princípios éticos e legais da prestação de serviço.

xvi. Supervisionar o correto funcionamento do sistema informatizado, diariamente, por meio de visitas à central de regulação do SAMU para garantia do registro fidedigno de informações e qualidade no atendimento.

xvii. Planejar, executar e analisar pesquisas de satisfação diretamente com o usuário ou em parceria com setores afins com a finalidade de verificar a qualidade e eficiência do serviço público.

xviii. Manter-se atualizado quanto aos conhecimentos, habilidades e atitudes inerentes à sua função, frequentando cursos de atualização e aperfeiçoamento ofertados pelo Núcleo de Educação Permanente – NEP ou demais centros de formação, para melhor desempenho dos serviços administrativos.

xix. Participar dos grupos de estudo e de trabalho, quando requisitado pelo Presidente do Consórcio ou pela Secretaria Executiva, para a melhoria contínua de suas competências.

xx. Utilizar com zelo e cuidado as acomodações, instalações, aparelhos e instrumentos colocados para o exercício de sua profissão, ajudando na preservação do patrimônio público

e servindo como exemplo aos demais funcionários, sendo responsável pelo bom uso, para um melhor aproveitamento dos bens e maior durabilidade.

xxi. Tratar com respeito os demais profissionais, atuando com cordialidade e profissionalismo e atendendo com proficiência o que lhe for delegado dentro das funções de Ouvidor, para manutenção da harmonia e da tranquilidade necessárias ao ambiente de trabalho.

xxii. Participar das reuniões convocadas pelos departamentos, setores e áreas, para conhecimento e integração às normas e aos procedimentos institucionais dos setores.

xxiii. Ser fiel aos interesses do serviço público, não o denegando, dilapidando ou conspirando contra o mesmo, afim de auxiliar na construção de um serviço íntegro e confiável para a sociedade.

xxiv. Respeitar o regimento interno e atos do presidente do Consórcio, bem como normas e procedimentos internos de natureza administrativa e da assistência.

xxv. Realizar demais atividades correlatas ao cargo e/ou por determinação do superior imediato.

Seção V – Do Conselho de Secretários Municipais de Saúde

ART. 44º. O Conselho de Secretários Municipais de Saúde exercerá a função de fiscal e consultor, e terá as seguintes competências:

- i.** Auxiliar tecnicamente a Secretaria Executiva.
- ii.** Estabelecer as diretrizes a ser observado na elaboração do Plano Plurianual, Plano Anual de Trabalho e demais normas e regulamentos dos serviços de saúde do CISALP.
- iii.** Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à população atendida pelo CISALP.
- iv.** Opinar, elaborar relatórios e dar pareceres sobre os profissionais e estabelecimentos prestadores de serviços ao CISALP, submetendo-os à apreciação da Assembleia Geral.
- v.** Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes.
- vi.** Elaborar a programação e planejamento em conjunto com a Gerência Regional de Saúde e membros do CISALP, da prestação de assistência ambulatorial especializada e de serviços de auxílio diagnóstico-terapia, bem como, de medicamentos e insumos, de acordo, com a complexidade dos serviços e as necessidades dos municípios consorciados.
- vii.** Eleger o conselho fiscal.
- viii.** Aprovar e alterar a Tabela Oficial de Preços e Procedimentos Médicos para que o CISALP proceda o Credenciamento dos Prestadores de Serviços de Saúde, na forma do art. 78, caput, inciso I e art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

§1º Os Secretários de Saúde, por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Controle Interno e o Secretário Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§2º As decisões dos Secretários de Saúde serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

§3º O conselho de Secretários Municipais de Saúde reunir-se-à ordinariamente 4 (quatro) vezes por ano, na primeira 2º feira dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, e extraordinariamente sempre que convocado.

Seção VI – Do Conselho Fiscal

ART. 45º. O Conselho Fiscal será formado por 3 (três) conselheiros efetivos e 3 (três) conselheiros suplentes, os quais serão eleitos pelo conselho de Secretários Municipais de Saúde, dentre seus membros, em reunião convocada para este fim.

§1º Aplicam-se analogicamente as normas de eleição da Presidência para a eleição do Conselho Fiscal, cujos mandatos deverão ser coincidentes.

§2º O Conselho Fiscal será regido por regimento interno, cabendo a si mesmo a escolha, dentre seus membros, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§3º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada pela Assembleia Geral.

§4º Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verbas indenizatórias por parte dos membros do Conselho Fiscal.

ART. 46º. O Conselho Fiscal funcionará sempre que necessário e assim o for exigido em razão das atividades orçamentárias e financeiras do CISALP, mediante convocação de seu Presidente, ou por 1/3 dos membros do Conselho de Secretários Municipais de Saúde.

§1º As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas a homologação da Assembleia Geral.

§2º O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria absoluta de seus membros integrantes, poderá convocar a Assembleia Geral para as devidas providencias quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais do CISALP.

ART. 47º. Compete ao Conselho Fiscal:

- i. Fiscalizar permanente o funcionamento e a contabilidade do CISALP;
- ii. Acompanhar e fiscalizar sempre que necessário quaisquer operações econômicas e financeiras do CISALP;
- iii. Exercer controle de gestão e de finalidades do CISALP;
- iv. Emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos a Secretaria Executiva e Assembleia Geral.

TÍTULO IV DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I – DOS AGENTES PÚBLICOS

ART. 48º. O Presente Estatuto do CISALP, aprovado por resolução do Presidente, deliberado em Assembleia Geral, estabelece a descrição das funções, lotação e jornada de trabalho dos empregados públicos, bem como sobre o regime disciplinar, vacância, remuneração, avaliação de desempenho.

ART. 49º. Os cargos públicos do CISALP são criados pelo Contrato de Consórcio, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou em comissão.

ART. 50º. Somente poderão prestar serviços remunerados ao CISALP os contratados para empregos públicos, através de concurso público, em caráter permanente, e os nomeados para exercício de cargo em comissão e de livre nomeação e exoneração previstos no Contrato de Consórcio, servidores cedidos pelos Entes Consorciados ou conveniados, e os prestadores de serviços contratados na forma estabelecida pela Lei 14.133/21.

§1º Os agentes públicos incumbidos da gestão do CISALP não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

§2º A atividade de Presidente, Secretários Municipais de Saúde, bem como a participação dos representantes dos Entes Consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do CISALP não previstas neste Contrato de Consórcio não serão remuneradas, sendo considerado serviço público relevante.

Seção I – Do Regime Jurídico Funcional

ART. 51º. Os empregados do CISALP e os nomeados para exercer cargos em comissão serão regidos pelo regime jurídico funcional da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e regidos, subsidiariamente pelo que estabelece o Contrato de Consórcio, Estatuto e Normatizações Internas do CISALP.

§ 1º Aos empregos públicos aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§ 2º Aos empregados do CISALP são assegurados os direitos trabalhistas garantidos pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Os empregados do CISALP não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados.

§ 4º Os empregados do CISALP não têm estabilidade no serviço público, mas a demissão dos empregados do quadro permanente do CISALP dependerá de motivação prévia, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

Seção II – Conceitos

ART. 52º. Para fins deste Estatuto, considera-se:

i. Quadro de empregados: Conjunto de empregos em comissão e permanentes integrantes da estrutura do CISALP.

- ii. Emprego Público: Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao empregado, com denominação própria, em número de vagas determinado e remuneração previamente estabelecida, para admissão em caráter permanente ou em comissão ou para contratação temporária, de acordo com a área de atuação e formação profissional.
- iii. Emprego em comissão: Emprego de livre admissão e demissão, destinado às funções de chefia, direção ou assessoramento e regidos pelos critérios de confiança dos superiores hierárquicos.
- iv. Emprego permanente: Emprego cuja admissão se dá em caráter permanente, mediante seleção e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado às funções técnicas do CISALP.
- v. Emprego temporário: Emprego cuja contratação se dá em caráter temporário, mediante contratação por prazo determinado, destinado a atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto.
- vi. Remuneração: Salário do empregado, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, que poderão ser estabelecidos no Contrato de Consórcio Público, neste Estatuto ou em Resolução.
- vii. Salário: Retribuição pecuniária básica pelo exercício de emprego, com valor mensal, forma de reajuste e aumento real fixados no Contrato de Consórcio Público, neste Estatuto e nas Convenções Coletivas de Trabalho, quando for o caso.
- viii. Vaga: Emprego desocupado definitivamente ou provisoriamente, ou emprego novo criado e ainda não preenchido.

Seção III – Quadro de Empregados Públicos

ART. 53º. Para a execução de suas atividades disporá o CISALP de quadro de pessoal composto de empregados públicos.

§ 1º Ficam criados os seguintes cargos em comissão, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração:

- i. 1 (um) Secretário Executivo;
- ii. 1 (um) Assessor Jurídico;
- iii. 1 (um) Diretor de Transporte;
- iv. 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro;
- v. 1 (um) Diretor de Enfermagem;
- vi. 1 (um) Diretor de Documentos;
- vii. 1 (um) Diretor de Recursos Humanos;
- viii. 1 (um) Diretor de Agendamento;
- ix. 4 (quatro) coordenadores de Setor;
- x. 1 (um) Controlador Interno.

§ 2º Ficam criados os seguintes cargos de empregos providos por meio de concurso público:

- i. 5 (cinco) Auxiliares Administrativos;
- ii. 4 (quatro) Auxiliares de Serviços Gerais.
- iii. 1 (um) Contador;
- iv. 2 (dois) Enfermeiros;

- v. 3 (três) Técnicos em Enfermagem;
- vi. 1 (um) Técnico em Radiologia;
- vii. 4 (quatro) Recepcionistas;
- viii. 1 (um) Farmacêutico;
- ix. 1 (um) motorista.

§ 3º A remuneração inicial dos empregados públicos é definida em edital de concurso público, e a Secretaria Executiva deverá conceder, atendendo a Lei Orçamentária Anual, o reajuste anual de remuneração de acordo com o deliberado em Assembleia Geral tendo como partido índices nacionais, inclusive para adequar ao piso profissional dos empregados públicos.

§ 4º Os auxílios pecuniários e gratificações que podem ser concedidos por meio de resolução aos empregados públicos permanentes e comissionados não compreenderá remuneração.

Seção IV – Ingresso

ART. 54º. São requisitos básicos para ingresso no quadro de pessoal do CISALP:

- i. A nacionalidade brasileira;
- ii. O gozo dos direitos políticos;
- iii. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- iv. O nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;
- v. Os requisitos especiais para exercício do emprego, quando houver;
- vi. Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- vii. Aptidão física e mental;
- viii. Afastamento de qualquer outro cargo, emprego ou função pública, salvo quando houver compatibilidade legal.

§ 1º No caso de extinção do emprego público, o empregado terá rescindido automaticamente seu contrato de trabalho, não possuindo direito à disponibilidade remunerada ou aproveitamento em qualquer outro emprego público do CISALP ou dos entes consorciados.

§ 2º A contratação para emprego permanente depende de prévia seleção e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

ART. 55º. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em mais de uma etapa, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado em edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo Único. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

ART. 56º. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, o Presidente do CISALP designará Comissão Especial composta de 03 (três) empregados.

Parágrafo Único. Poderá ser contratada instituição especializada ou instituição de ensino, para a elaboração das provas e aplicação do concurso público.

ART. 57º. Observar-se-ão, na realização do concurso público, as normas constitucionais e as resoluções do CISALP a respeito do tema.

Subseção I – Dos Empregados/Servidores Públicos cedidos para o CISALP

ART. 58º. Para os servidores ou empregados públicos cedidos ao CISALP pelos entes da Federação consorciados, ou os com ele conveniados, na forma e condições da legislação de cada um, bem como da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e deste instrumento, será observado:

- i. Os servidores ou empregados públicos recebidos em cessão, com ou sem ônus para o cedente, permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originário.
- ii. A Assembleia Geral, levando em conta o valor da remuneração recebida no município de origem, poderá autorizar, para fins de adequação ao vencimento do cargo a ser ocupado no Consórcio, ou como forma de incentivo, o pagamento de gratificação aos servidores cedidos pelos entes da Federação que o compõem. Assim como poderá efetivar o pagamento de verba indenizatória para ressarcimento de despesas e gastos com alimentação e estadia ou deslocamento, devidamente comprovadas através de documento idôneo.
- iii. O pagamento de adicionais ou gratificações, não configura vínculo novo do servidor ou empregado público cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.
- iv. No caso de cessão com ônus para o cedente, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Subseção II – Da contratação Temporária

ART. 59º. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º Para fins de contratação temporária, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- i. Assistência a situações de calamidade pública ou de situações declaradas emergenciais.
- ii. Combate a surtos endêmicos e atendimento de programas e convênios.
- iii. Substituição de pessoal por vacância nos casos de falecimento, aposentadoria, exoneração ou demissão, na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento permanente por meio de concurso público.
- iv. Substituição nos casos de férias, licença e/ou afastamento do exercício do cargo sem remuneração para tratamento de saúde do empregado ou de ente familiar e demais previstos na CLT, conforme prévia motivação e deferimento.
- v. Atender outras situações de emergência que vierem a ocorrer, mediante proposição da Assembleia Geral e Secretários Municipais de Saúde.
- vi. Alteração do perfil assistencial decorrente de sazonalidade.

vii. Para a execução de projetos de cooperação implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais, cuja execução dar-se-á pelo CISALP de forma total ou associada e que não tenham caráter permanente.

§ 2º As contratações temporárias serão realizadas preferencialmente obedecendo à ordem de classificação da lista de chamada do último concurso realizado pelo CISALP, e, excepcionalmente mediante processo seletivo simplificado que deverá atender ao seguinte procedimento:

i. Edital de chamamento, publicado na imprensa em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para inscrição.

ii. Seleção mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e a experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida no CISALP, previamente estabelecidas no edital de chamamento.

§ 3º Os contratados temporários exercerão as funções do emprego público vago ou a ser criado, conforme o caso, e perceberão a remuneração e jornada de trabalho estipulada em contrato de trabalho com cláusulas estipuladas pelo CISALP.

§ 4º O Secretário Executivo poderá efetuar a contratação de estagiários, por processo seletivo, nos termos da lei.

ART. 60º. As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovação desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único. É nula e proibida a contratação por tempo determinado para provimento definitivo de emprego público.

ART. 61º. O contrato temporário extinguir-se-á:

i. Pelo término do prazo contratual, sem direito a indenização;

ii. Por iniciativa do contratado, antes do término do prazo contratual e sem direito a indenização;

iii. Por iniciativa do CISALP, antes do término do prazo contratual.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente ao valor do salário, na proporção do número de dias faltantes para o cumprimento do prazo.

§ 2º A extinção do contrato nos termos do inciso III deste artigo somente poderá ocorrer em razão de interesse público devidamente justificado, e importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do salário que lhe caberia referente ao restante do contrato temporário, salvo quando realizado concurso público para a mesma vaga.

Seção V – Da Equipe De Apoio Técnico

ART. 62º. A Equipe de Apoio exerce a função de assessoramento técnico na Secretaria Executiva.

ART. 63º. Para a execução das atribuições da Secretaria Executiva, fica autorizada a contratação, mediante os ditames da Lei de Licitações, de empresas ou profissionais autônomos, devidamente habilitados, para prestarem os serviços técnicos necessários na área contábil, financeira ou jurídica, ou, ainda, em outras áreas que se mostrem necessárias.

Parágrafo Único. Para os cargos de assessoramento, direção e chefia, poderão ser criados cargos públicos em comissão, cujos provimentos dar-se-ão por livre nomeação e exoneração, desde que a criação dos mesmos seja objeto de deliberação pela Assembleia Geral.

Seção VI - Vacância

ART. 64º. A vacância do emprego decorrerá do implemento de condições legalmente estabelecidas, inclusive:

- i. Aposentadoria;
- ii. Falecimento;
- iii. Exoneração, despedida ou demissão;
- iv. Término do prazo contratual ou rescisão antecipada do contrato, nos casos de contratação temporária;
- v. Contratação ou posse em outro emprego, função ou cargo público, em qualquer esfera da Administração Pública direta ou indireta, que implique acumulação ilegal de função pública.

§ 1º A demissão será aplicada ao empregado, a bem do serviço público, em virtude de:

- i. Sentença judicial transitada em julgado;
- ii. Não satisfação das condições do contrato de experiência ou insuficiência de desempenho constatada na avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa e contraditório, bem como o inequívoco conhecimento do empregado quanto aos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego;
- iii. Prática de falta grave, passível de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, desde que esta reste comprovada em processo administrativo disciplinar com garantia do direito de ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação trabalhista;
- iv. Caso empregado público ou membro da Secretaria Executiva, cargo comissionado, conte com mais de 10 (dez) anos de serviço no CISALP não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, desde que esta reste comprovada em processo administrativo disciplinar com garantia do direito de ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação trabalhista, artigo 492 da CLT;
- v. Razões de interesse público, devidamente motivadas, sem prejuízo das indenizações previstas na legislação trabalhista.
- vi. Prática de crime contra a administração pública ou improbidade administrativa.

CAPÍTULO II – REMUNERAÇÃO

Seção I – Salários

ART. 65°. Os valores dos salários dos empregados são os constantes neste Estatuto e no Contrato de Trabalho individual, assegurada à revisão geral anual.

Parágrafo Único. O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da jornada de trabalho regular estabelecida para o emprego, sendo que esta poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional da jornada.

ART. 66°. O salário dar-se-á na referência inicial contida no edital para o qual o empregado foi concursado e contratado.

Seção II – Vantagens

ART. 67°. Além do salário, poderão ser pagos ao empregado as seguintes vantagens:

- i. Indenizações;
- ii. Auxílios pecuniários;
- iii. Adicionais previstos em leis ou resoluções.

§ 1º As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao salário para nenhum efeito.

§ 2º As vantagens pecuniárias da mesma espécie não serão acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários.

Subseção I – Indenizações

ART. 68°. Conceder-se-ão as seguintes indenizações aos empregados do consórcio:

- i. A título de hospedagem e alimentação, denominada diária, ao empregado que realizar despesas para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, sempre que for necessário pernoitar em cidade distinta da do local de trabalho, paga em razão do número de pernoites, a ser regulamentada por Resolução expedida pelo Presidente do CISALP.
- ii. A título de deslocamento, ao empregado que deslocar-se a serviço do consórcio utilizando-se de veículo próprio, totalmente segurado, a ser regulamentada por Resolução expedida pelo Presidente do CISALP.

Parágrafo Único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o CISALP custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias originalmente cobertas por diárias.

ART. 69°. O adiantamento de despesas consiste na entrega de numerário ao empregado responsável pela realização da despesa, deverá ser requerido formalmente pelo interessado em até um dia útil anterior ao da entrega do numerário, cujo requerimento deverá ser aprovado pelo Diretor Administrativo Financeiro.

Subseção II - Auxílios Pecuniários

ART. 70°. Poderá ser concedido ao empregado público do CISALP auxílio alimentação, a ser regulamentado por Resolução expedida pelo Presidente do CISALP.

ART. 71°. A Assembleia Geral poderá aprovar a concessão aos empregados, com a participação financeira destes, de auxílio para o custeio de plano de saúde.

ART. 72°. A Assembleia Geral poderá aprovar ao empregado público permanente ou ao que tenha sido delegada função de direção, chefia, assessoramento, ou atribuição específica de emprego público diverso, respeitada a qualificação mínima, gratificação pelo seu exercício, no percentual do salário do emprego público ou salário correlato à função delegada.

Parágrafo Único: É vedada a acumulação de gratificação prevista neste artigo.

Subseção III - Adicionais Previstos em Lei

ART. 73°. Além do salário e das demais vantagens previstas neste Regimento Interno, serão pagas aos empregados os seguintes adicionais, na forma estabelecida na legislação trabalhista:

- i. Décimo terceiro salário;
- ii. Adicional de férias;
- iii. Adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso;

Seção III - Promoção Funcional

ART. 74°. Poderá conceder-se-á promoção funcional dos empregados públicos permanentes ou comissionados em função do tempo de serviço, consubstanciada em progressão vertical na tabela de referências salariais.

Parágrafo Único: A progressão vertical por tempo de serviço, designada de triênio, será concedida à razão de 5% (cinco por cento) mensal, sobre uma referência salarial a cada três anos de efetivo exercício do emprego público, contados da data da primeira admissão.

Seção IV- Revisão e Reajuste da Remuneração

ART. 75°. A Assembleia Geral concederá reajuste geral anual de salários aos empregados públicos do CISALP, tendo em vista previsão orçamentária com índices não inferiores ao do reajuste do salário mínimo nacional.

§ 1º A aplicação do reajuste anual de salários, nos termos do *caput*, está condicionada à expedição de Resolução do Presidente do CISALP.

§ 2º A revisão geral anual incidirá, uniformemente, em todas as referências constantes da Tabela de Referências Salariais constante neste Estatuto.

ART. 76°. A Assembleia Geral poderá deliberar aumento real dos salários dos empregados do CISALP, única e exclusivamente com o objetivo de revisar os salários para adequá-los à

realidade do mercado ou acréscimo do território de atuação do CISALP, por entrada de novo ente consorciado.

Parágrafo Único: Entende-se por realidade de mercado, a média salarial paga aos empregados e servidores de Entes Consorciados que exerçam atividades semelhantes àquelas previstas no Anexo Único, considerando-se a área de abrangência do território de atuação do CISALP.

CAPÍTULO III - REGIME DISCIPLINAR

Seção I - Deveres

ART. 77º. São deveres do empregado, além das obrigações impostas pela legislação trabalhista:

- i.** Respeitar o regime de horário de trabalho que lhe for estabelecido bem como o registro de entradas e saídas, horas extras e autorização para tal e ainda proceder a anotação do registro do ponto;
- ii.** Acatar com presteza e boa vontade as ordens que lhe forem dadas pelo Presidente do CISALP, Secretário Executivo ou superior hierárquico, ressalvadas aquelas que não guardem relação com o serviço público ou que sejam manifestamente ilegais;
- iii.** Desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre os objetivos do CISALP e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;
- iv.** Comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com os colegas de trabalho e com os prefeitos, vice-prefeitos, vereadores, servidores dos municípios consorciados, prestadores de serviço e sociedade em geral, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensável ao desempenho das tarefas;
- v.** Manter sob sua guarda, bens destinados para a execução do seu trabalho e devolver todos os uniformes, crachás, chaves, celulares e outros, no dia de seu desligamento.
- vi.** Apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado;
- vii.** Guardar segredo, quando necessário, sobre fatos que lhe chegam ao conhecimento em virtude do seu relacionamento com os representantes dos municípios consorciados ou com os usuários dos serviços prestados pelo CISALP;
- viii.** Comunicar ao superior imediato quaisquer fatos ou informações que possam interessar ao CISALP.
- ix.** Oferecer, quando pedidas ou espontaneamente, sugestões que possam representar melhoria dos serviços;
- x.** Atender, na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando exigir o serviço e a juízo do Secretário Executivo;
- xi.** Esforçar-se em prol da manutenção e da melhoria da qualidade dos serviços, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da humanidade e sugerindo também medidas que visem à atualização e aperfeiçoamento;
- xii.** Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas, objetivando um ambiente de trabalho sadio e harmonioso;
- xiii.** Tratar com urbanidade colegas e usuários dos serviços sob a sua responsabilidade;

- xiv. Não tratar com preferência qualquer ente consorciado, mantendo sempre a discricção e equidade na prestação do serviço público;
- xv. Observar neutralidade política e religiosa no exercício de sua função;
- xvi. Devotar-se, inteiramente, aos encargos que lhe forem delegados, não aceitando atribuições estranhas que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, ou que sobreponham assuntos de ordem pessoal aos interesses do CISALP;
- xvii. Portar-se de modo probo, respeitando os princípios e regras do ordenamento jurídico dirigidas à Administração Pública.

Parágrafo Único. Os empregados públicos da área de saúde, recepção ou serviços gerais, e demais que tenham contato direto com pacientes, deverão trabalhar nas condições de higiene e de segurança exigidas pelo CISALP, que são:

- i. Cabelos compridos: mantê-los presos e protegidos;
- ii. Unhas sempre curtas, limpas e, quando usar esmaltes, optar por cores claras;
- iii. Maquiagem e perfumes não devem ser fortes;
- iv. Anéis, relógios, pulseiras e brincos deverão ser retirados no momento em que o empregado público entrar no CISALP, para atendimento ambulatorial;
- v. Os homens devem estar sempre com a barba feita, ou, quando do uso de barba ou bigode, mantê-los sempre aparados;
- vi. Uniforme de trabalho deve ser mantido limpo e passado, seguindo um único padrão;
- vii. Para a equipe de enfermagem: roupas brancas e os sapatos fechados;
- viii. É vetado o uso de blusa de alça, cavada, frente única, mini blusa, top, roupas transparentes ou justas para atendimento ao público;
- ix. O uso do uniforme e o crachá, fornecidos pelo CISALP, é obrigatório para os empregados públicos que atendem pacientes em saúde, sendo que deverão zelar pela conservação e higienização do mesmo.

ART. 78º. O empregado pode ser responsabilizado por:

- i. Sonegação de valores, objetos, aparelhos e equipamentos confiados a sua guarda e responsabilidade;
- ii. Faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que venham a sofrer os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização, exame ou conferência;
- iii. Qualquer prejuízo que causar ao patrimônio ou a quaisquer bens e direitos do CISALP, dos municípios consorciados, dos usuários dos serviços prestados pelo Consórcio, ou daqueles por estes contratados, por culpa, dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão.

Seção II - Proibições

ART. 79º. Ao empregado é especialmente proibido:

- i. Referir-se de modo depreciativo aos superiores, bem como aos colegas e representantes dos municípios;

- ii. Promover, nas dependências do CISALP ou por meio de redes sociais/aplicativos para celulares, manifestação de apreço ou despreço a pessoas ou a entidades ligadas ao CISALP;
- iii. Promover, nas dependências do CISALP, propaganda política ou aliciamento partidário, religiosas e congêneres;
- iv. Receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do emprego;
- v. Fornecer informações que possam comprometer ou responsabilizar o CISALP ou os municípios consorciados;
- vi. Executar, durante o expediente, serviços estranhos para os quais fora contratado, sendo, também, proibido o uso de material do CISALP para fins particulares;
- vii. Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, documentos ou materiais da unidade onde estiver lotado;
- viii. Quebrar sigilo de informações a que venha a ter acesso ou lhe forem reveladas no exercício profissional;
- ix. Formular denúncia que saiba infundada ou abusar do direito de petição;
- x. Receber comissões, presentes e quaisquer outras vantagens no exercício de suas atribuições, exceto as de mérito, instituídas pela administração do CISALP, por meio de resolução ou portaria;
- xi. Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, alienação, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelo CISALP, por preço superior ao valor de mercado;
- xii. Realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- xiii. Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
- xiv. Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- xv. Repassar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de suas atribuições profissionais;
- xvi. Desídia habitual ou reiterada no desempenho das respectivas funções, agindo de forma negligente, relapsa, culposamente improdutivo ou com desleixo contumaz com as obrigações contratuais;
- xvii. Receber qualquer proveito de fornecedor do CISALP;
- xviii. Valer-se de sua qualidade de empregado público para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- xix. Retirar-se do trabalho durante as horas de expediente, sem permissão, ou perturbar os colegas de trabalho com conversas estranhas ao serviço;
- xx. Utilizar-se de aparelhos, equipamentos e veículos do CISALP para fins particulares ou para terceiros, com cobrança de honorários;
- xxi. Ocupar concomitantemente ao emprego do CISALP qualquer cargo, emprego ou função remunerada no serviço público, salvo se houver compatibilidade legal;
- xxii. Prestar serviços particulares aos entes consorciados, diretamente ou através de interposta pessoa, mediante o recebimento de remuneração ou vantagem;

ART. 80º. A prática de qualquer uma das proibições constantes no artigo precedente e no artigo 482 da CLT sujeita o infrator à aplicação das penalidades disciplinares previstas neste Regimento Interno, o que deverá ser apurado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme a gravidade da infração.

ART. 81º. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado está sujeito às sanções de caráter trabalhista, bem como à responsabilização civil e penal.

§ 1º A reparação de eventual prejuízo será feita mediante desconto na folha de pagamento, podendo ser parcelada.

§ 2º Quando necessário, o CISALP deve promover ação regressiva contra o empregado.

§ 3º As multas de trânsito relativas a condutas do condutor/motorista são de responsabilidade do empregado/motorista que estiver utilizando o veículo, ou do Gerente de transporte no caso de multas referentes ao proprietário, relativas à documentação do veículo, regularidade de seus equipamentos, manutenção e características, além daquelas relativas à habilitação dos condutores a quem se entregue o veículo.

§ 4º As multas podem ser pagas pelo CISALP e descontadas da remuneração do empregado em até 06 (seis) parcelas.

Seção III - Penalidades

ART. 82º. São penalidades disciplinares:

- i. Advertência;
- ii. Suspensão;
- iii. Demissão/Exoneração.

§ 1º A pena de advertência será aplicada verbalmente ou por escrito pelo Secretário Executivo ou pelo Presidente, conforme o caso, quando o empregado deixar de cumprir seus deveres.

§ 2º A pena de suspensão ocorre quando houver dolo na falta de cumprimento dos deveres pelo empregado ou por reincidência dolosa ou culposa na falta de cumprimento de seus deveres pela qual já tenha sido advertido.

§ 3º A pena de suspensão, aplicada pelo Secretário Executivo, deve ser aplicada uma única vez e poderá ser realizada em períodos de 03 (três), 07 (sete) e 15 (quinze dias), e importará no desconto proporcional do salário, não computando o tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 4º A pena de despedida deve ser aplicada nos casos definidos no artigo 73 deste Estatuto e no previsto no artigo 482 da CLT.

§ 5º A aplicação das penas de suspensão ou demissão, decorrerá de sindicância, observando o devido processo legal e garantido, ao interessado, o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

§ 7º A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo permanente será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 8º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos e por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 9º Ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 10º As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente do CISALP, quando se tratar de demissão de empregado público ou destituição de cargo em comissão e, pela Secretaria Executiva quando se tratar de advertência, ou, suspensão.

ART. 83º. Na aplicação das penalidades deve ser considerada a vida funcional do empregado, a natureza e gravidade da falta e os danos que dela decorrerem para o CISALP ou para terceiros, além das circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 1,66% da referência salarial do empregado por dia de suspensão, ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço.

Seção IV – Da Jornada de Trabalho

ART. 84º. Os empregados públicos do CISALP ocupantes de cargo em comissão ou confiança serão submetidos ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Parágrafo Único. Pelo cumprimento do estabelecido neste artigo, o ocupante em cargo em comissão não será submetido ao controle de ponto, portanto não tem direito a horas extras ou banco de horas.

ART. 85º. A lotação ou movimentação do empregado, nas unidades do Consórcio, será feita pela Secretaria Executiva.

§1º Na hipótese de extinção da unidade, o empregado poderá ser relotado em outra que admita as mesmas atribuições e habilidades profissionais, sendo assegurado treinamento e adaptação para as novas funções, quando houver interesse público.

§ 2º Não sendo possível a relotação, o empregado terá seus direitos garantidos de acordo com as prerrogativas da CLT.

ART. 86º. O horário de trabalho dos empregados públicos permanentes e contratados serão estabelecidos de acordo com os contratos de trabalho individuais, podendo ser alterado por conveniência do CISALP.

ART. 87º. Na hipótese de jornada de trabalho ampliada, o empregado perceberá, através do banco de horas, caso o trabalho seja feito durante o descanso semanal, e de 100%, aos sábado, domingos e feriados.

ART. 88°. A deliberação sobre jornada de trabalho deverá se circunscrever ao período de sua prestação ordinária e extraordinária, podendo haver alterações, provisória ou definitiva, do número de horas semanais de jornada, desde que atendidas às hipóteses fixadas no contrato de trabalho.

Parágrafo Único. A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela Secretaria Executiva, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira orçamentária, ou caso demonstrado que não haverá prejuízos à prestação de serviços do CISALP, ou a pedido do empregado público.

ART. 89°. Ao fazer o registro do seu horário de trabalho, tanto no início quanto no fim, o empregado público deverá estar uniformizado e portando seu crachá.

- i. A perda do crachá e o esquecimento da marcação do ponto deverão ser avisados imediatamente a Secretaria Executiva, e sua reincidência poderão acarretar em advertência.
- ii. São obrigatórias a marcação e a retirada completa do horário de refeições, não podendo exceder 6 (seis) horas contínuas de trabalho antes e nem depois do intervalo e não registrar intervalo com menos de 1 (uma) hora, e, no máximo, 2 (duas) horas.
- iii. O documento de justificativa de ponto deve vir com cabeçalho e com o corpo devidamente preenchidos, com assinatura e com carimbo de membro da Secretaria Executiva ou Responsável delegado pelo RH.

Subseção V - Faltas e Descontos

ART. 90°. As faltas do empregado ao serviço são consideradas justificadas, abonadas ou injustificadas.

§ 1º São faltas justificadas aquelas previstas em lei, as quais deverão ser devidamente comprovadas por meio documental, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período subsequente de até 24 horas, salvo em situações extremas, ocasião em que o período de comprovação poderá ser ampliado, conforme comprovação do fato e justificativa por escrito.

§ 2º Falta injustificada é a ausência, chegada tardia ou saída antecipada intencional ao serviço ou sem motivo amparado em Lei, a qual ocasiona o desconto do dia ou período não trabalhado, bem como dos dias de repouso semanal remunerado.

§ 3º As faltas decorrentes de chegadas tardias ou saídas antecipadas poderão ser abonadas pelo Secretário Executivo, a pedido do empregado, mediante compensação de horas extraordinárias feita através de banco de horas.

§ 4º As faltas ao serviço que não estão previstas em lei, podem ser abonadas pelo Secretário Executivo, se devidamente comprovadas ou justificadas por meio documental.

ART. 91°. Quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, o empregado público deverá dirigir ao setor de Recursos Humanos para procedimento de afastamento junto ao INSS.

Parágrafo Único. O empregado público que retornar as suas atividades, depois de liberado pela perícia do INSS, deverá passar pelo médico do trabalho antes do retorno as suas atividades.

ART. 92º. O planejamento de compensação de horas feita por meio de banco de horas deve ser feito por escrito de forma programada e autorizada por seu chefe imediato, com prazo de até 30 (trinta) dias para usufruir da mesma.

Subseção VI – Do Treinamento e Cursos

ART. 93º. O CISALP deve promover constante treinamento e desenvolvimento dos seus empregados por si, pelo Núcleo de Educação Permanente – NEP, regulamentado por instrução normativa e Resolução do Presidente, ou através de órgãos ou técnicos especializados de outras instituições.

ART. 94º. A participação dos empregados em cursos, reuniões, palestras, encontros ou quaisquer outras atividades de treinamento é obrigatória, quando estes forem realizados durante o horário de trabalho do empregado e quando a determinação proceder do Presidente do CISALP ou do Secretário Executivo, salvo motivos justificados, comunicados previamente e por escrito.

§ 1º quando da participação em atividades citadas no *caput* deste artigo em outra cidade fora da sede do CISALP, far-se-á necessário o recebimento de diária e posteriormente um dia de folga pela viagem realizada.

§ 2º Quando a participação nas atividades citadas no *caput* deste artigo não provier de determinação do Presidente do CISALP ou Secretário Executivo, o empregado deve solicitar a devida autorização.

Seção VII – Sindicância

ART. 95º. Aquele que tiver ciência de irregularidade praticada por qualquer empregado do CISALP é obrigado a comunicar ao Secretário Executivo para que este promova a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As denúncias serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante, ou, anônima quando for fato considerado grave ou ilegal.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

ART. 96º. A sindicância é procedimento administrativo apto a elucidar fatos e irregularidades que envolvam os interesses do CISALP, podendo resultar em:

- i. Arquivamento do processo.
- ii. Aplicação de penalidade de advertência, suspensão ou demissão.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 2º Sempre que a irregularidade praticada pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de demissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º A sindicância será realizada através de comissão, formada por 3 (três) empregados, nomeada pelo Presidente do CISALP, observando sempre a ampla defesa e contraditório.

Seção VIII - Do Afastamento Preventivo

ART. 97º. Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção IX - Do Processo Administrativo Disciplinar

ART. 98º. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de empregado por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego que ocupe.

§ 1º O processo disciplinar será conduzido por comissão processante especial composta de três empregados, designados pelo Presidente do CISALP, que indicará, dentre eles, o seu presidente e respectivo secretário.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurados o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 5º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 6º Será assegurado transporte aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

§ 7º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ART. 99º. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- i. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.

- ii. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.
- iii. Julgamento.

Subseção I - Do Inquérito

ART. 100°. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em lei.

§ 1º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução, nos casos em que o processo administrativo disciplinar houver sido precedido de sindicância.

§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, ou importar ato de improbidade administrativa, o Secretário Executivo ou Presidente, conforme o caso encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ART. 101°. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 4º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 5º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao seu chefe imediato, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 6º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 7º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

ART. 102°. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 103º. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame médico, da qual participe médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

ART. 104º. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do empregado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de aposição de sua ciência na cópia do mandado citatório, assegurando-se-lhe a vista do processo na sede do CISALP.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte dias).

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em exarar o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu o ato de citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

ART. 105º. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial de publicação do CISALP, para apresentar defesa.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

ART. 106º. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

ART. 107º. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Presidente, para julgamento.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação pelo dobro do prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção II - Do Julgamento

ART. 108º. No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do processo, o Presidente do CISALP proferirá a decisão.

ART. 109º. O empregado que responder a processo disciplinar poderá requerer sua demissão durante processo, mas deverá ser autorizado pela comissão, o que não acarretará a dispensa em cumprir a penalidade, caso aplicada.

Subseção III- Da Revisão do Processo

ART. 110º. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 111º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 112º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ART. 113º. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do CISALP, que, se autorizar a revisão, encaminhará constituição de comissão.

ART. 114º. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 115º. A comissão revisora terá 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos.

ART. 116º. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 117º. O julgamento caberá ao Secretário Executivo ou Presidente do CISALP.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, podendo o Conselho Administrativo determinar a realização de novas diligências.

ART. 118°. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO V - ESTÁGIO

ART. 119°. O programa de estágio não obrigatório no âmbito do CISALP destina-se a estudantes de educação superior e ensino médio, regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público ou particular, legalmente reconhecidos.

ART. 120°. As vagas destinadas ao programa de estágio ficam limitadas em 50% (cinquenta por cento) do total de empregados em exercício no CISALP.

ART. 121°. A distribuição das vagas de estágio será autorizada pelo Presidente do CISALP, nos termos de resolução que relacionará os cursos superiores ao quadro de empregos e regulamentará o processo seletivo e o de acompanhamento do estágio.

Parágrafo Único. O processo seletivo para ingresso no programa de estágio deverá ser realizado conforme critérios a serem regulados por meio de Resolução.

ART. 122°. O estágio terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

ART. 123°. A jornada de atividade em estágio será de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais e de, no máximo, 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, em período compatível com o expediente do CISALP e com o horário escolar.

ART. 124°. Ao estagiário de nível superior e de nível médio poderá ser concedido auxílio financeiro mensal definida por resolução do Presidente do CISALP.

ART. 125°. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias.

§ 1º Nos casos em que o estágio tiver duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso previstos no *caput* serão concedidos proporcionalmente.

§ 2º Nos casos de estágio remunerado, é assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias.

ART. 126°. Caberá ao CISALP a contratação de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo Único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

ART. 127°. Por ocasião do desligamento do estagiário, ser-lhe-á entregue termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

TÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 128°. Observada a autonomia municipal e o disposto no Contrato de Consórcio Público, o CISALP, tem ainda por finalidade, ordenar a utilização dos recursos disponíveis para reforçar o papel de seus integrantes na elaboração e gestão das políticas públicas de saúde, obedecendo às normas e diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente, possibilitando a gestão associada de serviços públicos por meio do gerenciamento, planejamento, coordenação e execução nas áreas médica, odontológica, especializada e ambulatorial, de forma direta ou indireta, suplementares ou complementares ao SUS, podendo firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não governamentais, para o alcance de seus objetivos, inclusive o Governo Federal.

§ 1º A execução das receitas e das despesas do CISALP obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, em especial a Leis Federais e suas alterações de números 4.320/1964, 14.133/2021 e 11.107/2005 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º O CISALP estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos contratados e renúncia de receitas, sem prejuízo de controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

ART. 129°. Os Entes Consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do CISALP, desde que se tornou pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo Único. O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo CISALP, pertence aos Entes Consorciados e deverá ser contabilizado como receita orçamentária dos mesmos.

ART. 130º. Os Entes Consorciados ao ratificarem, por lei, o presente Contrato de Consórcio, autorizam a gestão associada dos serviços públicos prestados pelo CISALP remunerados ou não pelo usuário, estabelecidos mediante contrato de rateio, contrato de programa, ou contrato de gestão.

ART. 131º. A Diretoria Administrativa e Financeira do CISALP deverá apresentar anualmente demonstrativo que permita que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

- i. O investido e arrecadado em cada serviço;
- ii. A situação patrimonial.

§ 1º Todas as demonstrações financeiras deverão publicadas no sítio www.cisalp.mg.gov.br na rede mundial de computadores–internet; ou, alternativamente, em quadro próprio para publicações na sede do Consórcio.

§ 2º Com objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o CISALP fornecerá as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos Entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

- i. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas na internet e enviadas por meio de ofício.

§ 3º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 4º Não se considera genérica a despesa de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

ART. 132º. Os Entes Consorciados somente entregarão recursos ao CISALP mediante contrato de rateio, através débito em conta corrente, emissão de boletos ou transferência bancária.

- i. O cálculo do valor do rateio de cada Ente Consorciado será referente a população *per capita*, estabelecido pelo último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e deverá ser deliberado em Assembleia o seu reajuste ou revisão que deverá ocorrer em cada exercício financeiro.
- ii. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.
- iii. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.
- iv. Os Entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio e respondem subsidiariamente pelas obrigações do CISALP.

v. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas na internet e enviadas por meio de ofício.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera genérica a despesa de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

ART. 133º. O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo CISALP, pertence aos Entes Consorciados e deverá ser contabilizado como receita orçamentária dos mesmos.

ART. 134º. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

i. Contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

ii. Remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos consorciados através de Contrato de Prestação de Serviços.

iii. Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas.

iv. Os saldos do exercício.

v. As doações e legados.

vi. O produto de alienação de seus bens livres.

vii. O produto de operações de crédito.

viii. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.

ix. Os créditos e ações.

x. O produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, quando o mesmo lhe for direcionado pelos consorciados através do Contrato de Rateio.

xi. Os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, seja proveniente de excesso de arrecadação, resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privados, nacionais ou estrangeiras.

ART. 135º. O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo

representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os Entes Consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

Parágrafo Único. A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

TÍTULO VI DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 136°. Todas as contratações do Consórcio obedecerão aos ditames da legislação nacional de regência das licitações e contratações públicas, do prescrito no presente instrumento e das normas que o Consórcio vier a adotar.

§1º Todos os editais de licitação deverão ser publicados em sítio eletrônico mantido pelo CISALP, no portal nacional de contratação públicas e no Diário Oficial Eletrônico do CISALP e na imprensa oficial do Ente consorciado de maior nível, prescindindo de publicação no Diário Oficial Eletrônico do CISALP na hipótese de dispensas formalizadas em razão do valor.

§2º Para fins de aplicação do disposto no §1º será considerado Ente consorciado de maior nível o Ente consorciado que possuir diário oficial eletrônico próprio e, de forma cumulativa, contar com a maior população segundo a última estimativa ou censo populacional do IBGE.

OU

§2º Para fins de aplicação do disposto no §1º será considerado Ente consorciado de maior nível o Ente consorciado que possuir diário oficial eletrônico próprio e, de forma cumulativa, contar com o maior valor total de repasse per capita ao consórcio, somados todos os repasses realizados no exercício anterior.

§3º Por deliberação da Assembleia poderão ser adotados outros meios de publicidade das licitações e contratos do CISALP.

§4º A contratação de serviços médicos terceirizados deverá sempre que possível ocorrer através de procedimento auxiliar do Credenciamento previsto no art. 78, inciso I e art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

ART. 137°. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme a lei 14.133/2021.

Seção I – Contrato de Rateio

ART. 138°. Contrato de rateio é o meio pelo qual os Entes Consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas de CISALP.

ART. 139º. Os Entes Consorciados somente entregarão recursos ao CISALP mediante contrato de rateio, através de débito em conta corrente, emissão de boletos ou transferência bancária.

i. O cálculo do valor do rateio de cada Ente Consorciado será referente a população *per capita*, estabelecido pelo último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e deverá ser deliberado em Assembleia o seu reajuste ou revisão que deverá ocorrer em cada exercício financeiro, respeitado as previsões contábeis e financeiras.

ii. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

iii. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

iv. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

v. Os Entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio e respondem subsidiariamente pelas obrigações do CISALP.

Parágrafo Único. Constitui ato de improbidade administrativa celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei, conforme inciso XV, artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92.

ART. 140º. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo Único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

ART. 141º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

ART. 142°. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Seção II – Contrato de Programa

ART. 143°. O Contrato de Programa é instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro Ente da federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

§ 1º Será dispensável a licitação para celebração de contrato de programa com ente da federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do inciso XI, do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, observado o disposto na Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

ART. 144°. O contrato de programa, no caso de envolver prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos Entes Consorciados, deverá:

i. Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados e prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

i. Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu.

ii. As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos.

iii. O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade.

iv. A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido.

v. A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado.

vi. O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 3º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 5º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º desta cláusula será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 6º Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a Consórcio Público.

Seção III – Termo de Parceria

ART. 145º. Termo de parceria é instrumento passível de ser firmado entre CISALP e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de interesse público, destinado a formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99.

Seção IV – Convênios

ART. 146º. Convênio administrativo é um instrumento firmados entre entidades da administração pública direta ou indireta e/ou entidades particulares sem fins lucrativos, para realização de objetivos de interesse comum entre os participantes.

§ 1º Fica autorizado o Consórcio firmar convênios, junto a entidades governamentais ou privadas nacionais e estrangeiras.

§ 2º O Consórcio poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do artigo 38 do Decreto nº 6.017/07.

Seção V – Contrato de Gestão

ART. 147º. Contrato de gestão é instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei Federal nº9.649/98, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

ART. 148°. Fica autorizado o CISALP a licitar, outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, firmar convênios, junto a entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras para realização de atividades de interesse comum.

§ 1º Para a celebração dos convênios de que trata o *caput* deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Lei nº 13.821/2019).

§ 2º O CISALP poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por Entes Consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do artigo 38 do Decreto nº 6.017 de 17.1.2007.

§ 3º O CISALP poderá prestar serviços em prol de outras entidades pública ou privadas, desde que haja a cobrança dos valores respectivos em patamares de mercado.

TÍTULO VII DO PATRIMÔNIO

ART. 149°. Constituem patrimônio do CISALP:

- i. Os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.
- ii. Os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e por particulares.

ART. 150°. Os entes da Federação que forem admitidos após o CISALP ter integrado bens a seu fundo social, terão que contribuir na proporção e quantias a serem definidas em instrumento específico ou conforme o contrato celebrado com o ente, que poderá se dar pela doação de bens ou de serviços.

ART. 151°. Aos entes da Federação que já integram ao CISALP tem sua cota parte de patrimônio referente ao valor proporcional ao do rateio a ser pago deliberado por Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Os Entes Consorciados poderão contribuir com o patrimônio do CISALP com doações, destinação ou cessão do uso de bens moveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

ART. 152°. A alienação, aquisição e oneração dos bens que integram o patrimônio do CISALP serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral, que aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos consorciados, em primeira chamada, e maioria dos presentes em segunda chamada após 30 (trinta) minutos da primeira chamada.

Parágrafo Único. A alienação de bens móveis inservíveis dependerá de aprovação da Comissão de Patrimônio e da Secretaria Executiva.

TÍTULO VIII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I - DA RETIRADA

ART. 153°. A retirada de membro do CISALP dependerá de ato formal de seu representante em Assembleia Geral, nos termos do presente Contrato de Consórcio e na forma previamente disciplinada por lei específica pelo ente retirante, obedecido o artigo 11 da Lei Federal nº 11.107/05.

ART. 154°. A retirada não prejudicará as obrigações constituídas entre consorciados e o que se retira do CISALP.

Parágrafo Único. A cota parte de patrimônio destinado ao CISALP pelo Ente da Federação que se retira ficará automaticamente incorporado ao patrimônio do Consórcio

CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO

ART. 155°. A exclusão de Ente Consorciado ao CISALP só é admissível havendo justa causa.
Parágrafo Único. Nenhum Ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

ART. 156°. São Hipóteses de exclusão do Ente Consorciado.

- i. A não inclusão pelo Ente Consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de doação suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.
- ii. A subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidade iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral.
- iii. A falta de repasse parcial ou total, por prazo superior a 90 (noventa) dias, dos valores referentes ao Contrato de Rateio.
- iv. O não pagamento, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, dos serviços contratados com o CISALP.
- v. A existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, por 2/3 da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos ii, iii, iv e v somente ocorrerá após previa suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, período em que o Ente Consorciado poderá se reabilitar.

ART. 157°. Os procedimentos administrativos para a aplicação da pena de exclusão serão feitos respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral exigindo 2/3 (dois terços) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da lei que vier a substituí-la.

§ 3º Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido a Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte da ciência da decisão.



ART. 158°. Eventuais débitos pendentes de Ente Consorciado excluído e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de exclusão, serão objeto de ação de execução contra a fazenda pública prevista no artigo 910 do Código de Processo Civil, que terá por título extrajudicial o Contrato de Rateio, Contrato de Programa, Convênio de Transporte ou outro que houver sido descumprido.

ART. 159°. A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre consorciados excluído e o CISALP e/ou Ente Consorciado.

ART. 160°. Os bens destinados ao CISALP pelo consorciado excluído seguem as mesmas disposições dos casos de retirada contido no parágrafo único da Cláusula 81 do Contrato de Consórcio.

TÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

ART. 161°. A extinção do contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos Entes Consorciados.

§ 1° A Assembleia Geral deliberará sobre a alteração do contrato de Consórcio Público;

§ 2° A Assembleia Geral deliberará sobre destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes ao CISALP ou, ainda alienados onerosamente, se possível, e seus produtos rateados em cotas conforme a participação de cada Ente Consorciado no Contrato de Rateio.

§ 3° Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Entes Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos beneficiários ou dos que deram causa à obrigação.

ART. 162°. Com a extinção, o pessoal cedido ao CISALP retornará aos seus órgãos de origem e aos empregos públicos terão automaticamente reincididos os seus contratos de trabalho com o Consórcio.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 163°. A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com os seguintes princípios.

i. Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do CISALP depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso.

ii. Solidariedade, em razão da qual os Entes Consorciados se comprometem a não praticar atos que impeçam a implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio.

iii. Efetividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio.

iv. Transparência pelo que não poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo do Ente Federativo Consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio.

v. Eficiência, que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

ART. 164°. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Ente Consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de Consórcio Público.

ART. 165°. Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser tomadas por aclamação.

ART. 166°. Os membros das unidades de direção e administração do CISALP não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

ART. 167°. Para dirimir eventuais controvérsias do Contrato de Consórcio Público, Estatuto e Contratos que originar, fica eleito o Foro da Comarca de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

ART. 168°. Conforme § 2° do artigo 7° do Decreto nº 6.017/07, a alteração no presente Estatuto passa a vigorar a partir de sua publicação e alcançará de forma retroativa.

Lagoa Formosa, 04 de novembro de 2022.

João Batista Terto da Cunha
Prefeito de Arapuá

Oseias Cardoso Queiroz
Prefeito de Brasilândia de Minas

César Caetano de Almeida Filho
Prefeito de Carmo do Paranaíba

Agnaldo Ferreira da Silva
Prefeito de Cruzeiro da Fortaleza

Nelson Pereira de Brito
Prefeito de Dom Bosco

José Dias de Oliveira
Guarda Mor

Adílio Alex dos Reis
Prefeito de Guimarães

Auro José Pereira
Prefeito de Lagamar

Edson Machado de Andrade
Prefeito de Lagoa Formosa

Edson Sabino de Lima
Prefeito de Lagoa Grande

Gilberto Ernane de Lima
Prefeito de Matutina

Igor Pereira de Lima
Prefeito de Paracatu

Luis Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito de Patos de Minas

Rhenys da Silva Cambraia
Prefeito de Presidente Olegário

Valdemir Diógenes da Silva
Prefeito de Rio Paranaíba

José Humberto Ribeiro
Prefeito de Santa Rosa da Serra

Fabiano Magella Lucas de Carvalho
Prefeito de São Gonçalo do Abaeté

Denise Abadia Pereira Oliveira
Prefeita de São Gotardo

Paulo Giovani Silveira de Melo
Prefeito de Serra do Salitre

Ivan Pereira Nunes
Prefeito de Tiros

Walter Pereira Filho
Prefeito de Varjão de Minas

Jacques Soares Guimarães
Prefeito de Vazante